



Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Conselho Regulador

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar

Achada Santo António

Tel. 2623342/5347173 – E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Recomendação n.º 05/CR-ARC/2016

de 19 de Abril de 2016

ASSUNTO: *violação das regras sobre inquéritos e sondagens de opinião*

1. A ARC, através do seu Conselho Regulador, tomou conhecimento de que o Jornal *online* BRAVA NEWS realizou, na sua página, um inquérito de opinião, violando as leis que regulam esta matéria, como adiante se verá.
2. Nesse inquérito de opinião, por votação eletrónica, o Jornal instou os seus leitores a responderem à pergunta “Quem será o próximo primeiro-ministro de Cabo Verde”, deixando um espaço para que os mesmos votassem num dos 3 seguintes candidatos:

“Choices

- Janira Almada
- Ulisses Correia Silva
- António Monteiro”

Vote

3. Ora bem, ao presente caso é aplicado o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de divulgação pública, aprovado pela Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, de ora em diante LSI.
4. A ARC é competente nos termos dos Artigos 25.º e 27.º da LSI, bem como dos Artigos 1.º al. g), 2.º als. b) e g); 23.º als. s) e v) do seu Estatuto, aprovado pela Lei n.º 8/VII/2011, de 29 de Dezembro.
5. De acordo com o preceituado no artigo 7.º, alínea k) do Estatuto da ARC, acima referido, é uma das atribuições desta instituição “*Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social*”.
6. Na sequência desta norma, a Lei n.º 19/VIII/ 2012, de 13 de Setembro (LSI), que acima se referiu, vem dizer, particularmente no seu Artigo 27.º, n.º 1, que compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de



realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma em questão.

7. Note-se que, pelo que consta dos arquivos da ARC, referente a entidades registadas e credenciadas para realização de sondagens e de inquéritos, o Jornal *online* BRAVA NEWS não está registado nem credenciado para realizar sondagens e inquéritos, como mandam os Artigos 4.º e seguintes da referida LSI.

8. Ora, na esteira do que acabamos de expor, cumpre dizer, ainda, que de acordo com o 2.º, alíneas b) e g) do Estatuto acima referido, estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social, designadamente as pessoas singulares ou coletivas que editam publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem, que é o caso do BRAVA NEWS, isto conforme consta do “Livro de Registo das Publicações Periódicas”, *“bem como as empresas que se dedicam à atividade de sondagem e inquérito de opinião”*, que, como se disse, devem previamente fazer o registo e obter a respetiva credenciação.

9. Neste quadro, verifica-se que vários preceitos da LSI, acima referida, foram violados pelo jornal em questão.

10. Já ao abrigo do número 2 do mesmo Artigo 2.º da LSI se refere que *“A publicação ou difusão de previsão ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer ato eleitoral ou referendário, são equiparados às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente”*.

11. Portanto, mais uma razão que obriga ao respeito escrupuloso do diploma em análise, pois, como pode ver-se pelo exposto, *in casu*, temos uma operação de simulação de voto.

12. Inquérito de opinião é, segundo a alínea b) do artigo 3.º do mesmo diploma, *“a notação dos fenómenos relacionados como o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico”*.

13. Feito este enquadramento, refira-se, mais uma vez, que o Artigo 4.º, sob a epígrafe *“Registo prévio”*, informa que *“Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) ”*, o que não se fez, como se viu.

14. Por sua vez, do Artigo 8.º, alínea d) da LSI, retira-se que *“As entidades que realizam sondagens ou inquéritos de opinião devem observar as seguintes regras com relação aos inquiridos: a) Obter sempre prévia anuência dos mesmos; b) Informar os inquiridos qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito; c) Preservar o anonimato das*



peçoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas e, d) Considerar como potenciais inqueridos apenas indivíduos com capacidade eleitoral ativa no momento da recolha de dados junto da população.”

15. Ante o exposto, não existem dúvidas de que, no caso *sub judice*, estamos perante uma violação das regras sobre a realização de inquéritos e sondagens de opinião, previstas na LSI.

16. Assim, face aos fatos apurados; tendo em conta o mandato da ARC de assegurar a regulação da comunicação social e de zelar, designadamente, pelo rigor e isenção das sondagens e dos inquéritos de opinião, vem esta Autoridade, ao abrigo da faculdade prevista no número 2 do Artigo 58.º do seu Estatuto,

- Recomendar ao BRAVA NEWS que cumpra escrupulosamente os deveres legais a que todos os órgãos de comunicação social estão adstritos, e, particularmente, respeitar a Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de Setembro, não realizando inquéritos ou sondagens de opinião, sem que para tal esteja habilitada, sob pena de vir a arcar com as consequências legais, designadamente as previstas no artigo 23.º, n.º 1, alínea g) da referida LSI.

Esta Recomendação foi aprovada por unanimidade na 8.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, aos 19 dias do mês de Abril do ano 2016.

A Presidente,


Arminda Pereira de Barros

